



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11516.007836/2008-15  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-000.420 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 19 de fevereiro de 2014  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Ronaldo de Lima Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Thiago Taborda Simões. Ausente, justificadamente, o conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação tributária acessória prevista no art. 32, inciso I, da Lei 8.212/1991, combinado com o art. 225, inciso I e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, que consiste em deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela legislação previdenciária, para as competências 08/2003 a 05/2008.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 06/08), a empresa deixou de incluir em folhas de pagamento as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais. Isso está consubstanciados pelos seguintes motivos:

1. Informa a fiscalização que as folhas de pagamento da empresa não foram elaboradas de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela órgão fiscalizador. Relata que a obra denominada Residencial Dona Marta, conforme consta da contabilidade da empresa apresenta registro de pagamento de salário até 10/2003. As folhas de pagamento desta obra não foram individualizadas para as competências 08/2003, 09/2003 e 10/2003;
2. Na obra Residencial Alaíde, a folha de pagamento englobam administração e obra de forma que não foi apresentada de forma individualizada a remuneração da obra, nos períodos 10/2003 a 02/2004 e 04/2004 a 06/2004. A folha foi apresentada de forma correta apenas para as competências 03/2004 e 07/2004 a 12/2004;
3. Cita ainda que a empresa deixou de informar em folha de pagamento os valores pagos a contribuintes individuais autônomos, por prestação de serviços técnicos, no caso, valores pagos a Elisabeth Akiko Guenka e João Batista Simon Flausino, no valor de R\$20.000,00 e 18.000,00 respectivamente. Deixou também de incluir em folha de pagamento a remuneração paga as contribuintes individuais indicados no quadro da fl. 07 do relatório fiscal, valores pagos em 2007.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 08) informa que foi aplicada a multa prevista nos arts. 92 e 102, ambos da Lei 8.212/1991, c/c art. 283, inciso I e alínea "a", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

Informa ainda que a contribuição previdenciária foi apurada por aferição indireta com base na mão de obra contida no Custo Unitário Básico (CUB), aplicado nas seguintes obras:

1. Residencial Guimarães (CEI 36.550.01367/76), período 07/2004 a 01/2007;

2. Residencial Pedro Coelho (CEI 36.550.01504/76), período 01/2006 a 05/2008;
3. Residencial Bernardo Koerich (CEI 36.560.00589/73), período 05/2004 a 05/2007;
4. Residencial Alaíde (CEI 40.580.00648/79), período 08/2003 a 05/2005.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 21/11/2008 (fl.01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 21/34) – acompanha de anexos de fls. 35/540, alegando, em síntese, que:

1. informa que as obras Residencial Dona Martha, Residencial Bernardo Koerich e Residencial Alaíde foram objeto de ações judiciais movidas pela empresa autuada, antes da ação fiscal desenvolvida na empresa. As ações foram motivadas pela recusa do órgão fiscalizador à época, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em conceder a Certidão Negativa de Débito (CND) relativa. as obras mencionadas, quando da solicitação desta, ao término das obras. As ações ordinárias foram de nº 2004.72.00.007682-0 (Residencial Dona Martha), 2007.72.00.011552-7, (Residencial Bernardo Koerich) e 2005.72.00.010512-4 (Residencial Alaíde). Alega que os processos judiciais foram favoráveis à empresa e estes apresentam perícia contábil e que estas indicam que a empresa tem contabilidade formal e regular, e que em momento algum feriu os princípios contábeis geralmente aceitos, conforme afirma a fiscalização. Apresenta documentação relativa às citadas ações judiciais ordinárias em anexo;
2. com relação ao Residencial Bernardo Koerich, ação judicial relativa ao processo 2007.72.00.011552-7, informa que foi efetuado depósito judicial no valor de R\$208.400,59, conforme extrato juntado aos autos;
3. com relação aos contribuintes individuais (engenheiros) citados pela fiscalização, informa que juntou cópias de documentos contábeis, bem como de recolhimentos e GFIPs;
4. cita que as ART's de nº 2627426-0 e 2627725-2, referentes a projeto estrutural e responsabilidade técnica de acompanhamento da obra são relativas à obra Residencial São José, que se encontra em andamento;
5. discorre sobre o critério de aferição indireta e alega que esta deve ser aplicada apenas nos casos de exceção, ou seja, quando foi impossível a apuração das contribuições previdenciárias devidas através da contabilidade da empresa ou deixar esta exibir documentos pertinentes. Argumenta que a perícia judicial deferida para as obras demonstrou que a contabilidade da empresa é regular e formalizada;
6. alega que não houve a intenção de sonegar qualquer tributo e que a simples inadimplência não representa crime de sonegação fiscal. Aduz

que somente após o julgamento da defesa administrativa do contribuinte é que se pode falar em sonegação fiscal.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Florianópolis/SC – por meio do Acórdão 07-17.604 da 6ª Turma da DRJ/FNS (fls. 545/547) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele foi lavrado com pleno embasamento legal e observância às normas vigentes, não tendo a Defendente apresentado elementos ou fatos que pudessem ilidir a sua lavratura.

A Notificada apresentou recurso, manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração e no mais efetua as alegações da peça de impugnação, ressaltando que a empresa possui contabilidade regular.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Florianópolis/SC informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processa e julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Analisando o processo, verifica-se que há questões que devem ser devidamente dirimidas pela autoridade administrativa competente (Fisco).

Isso porque, um dos argumentos suscitados nas razões de recurso do contribuinte diz respeito à matéria fática relacionada com a preparação e escrituração das folhas de pagamento, acompanhada de cópias de documentos juntados aos autos.

No que tange à matéria submetida à controvérsia instaurada, o Fisco informa que a Recorrente deixou de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela legislação previdenciária (obras denominadas Residencial Dona Marta e Residencial Alaíde), bem como deixou informar em folha de pagamento os valores pagos a contribuintes individuais (autônomos), por prestação de serviços técnicos, no caso, valores pagos a Elisabeth Akiko Guenka e João Batista Simon Flausino.

Em sentido contrário, a Recorrente afirma na peça recursal (fls. 553/569 - Volume IV) que os fatos apontados pelo Fisco são inverídicos e contrários aos registros contábeis, eis que ela possui contabilidade formal e regular.

A Recorrente argumenta ainda, dentre outros, que os engenheiros, apontados pelo Fisco (competências 01/2005, 02/2005 e 07/2007 a 10/2007), são contribuintes individuais, e que os recolhimentos dos mesmos fora do prazo, se deu conforme artigo 79, item 3 letra "b" e subitens, de acordo com as cópias juntadas dos documentos contábeis (Impugnação), bem como os respectivos recolhimentos e GFIP's. Lembra que de acordo com o ANEXO XIV da In 03 de 2005, o engenheiro esta relacionado como profissional não incluído no CUB e qualquer registro sobre o mesmo deve ser efetuado não no custo das obras mais tão somente na contabilidade referente a administração da empresa, como demais administrativo da obra, como por exemplo: o apontador, mestre de obra, vigia, almoxarife e encarregado da mesma (atualmente IN -RFB 971/2009 - ANEXO VIII).

Por fim, a Recorrente concluiu que:

*"[...] E mais, ratifica, que as ART's de n.ºs 2627426-0 e 2627725-2, referente a Projeto Estrutural e Responsabilidade Técnica pelo Acompanhamento de Construção, reporta-se a Obra de Construção Civil do Residencial São José, ainda em obra com prazo estimado para encerramento em maio/09.*

*Logicamente que houve engano da senhora Auditora Fiscal em mencionar estas ART's no seu Relatório Fiscal, contudo, todos nós somos passíveis de engano.*

*Mas aqui não vem ao caso. Somando-se a isso informa igualmente que nas obras fiscalizadas e autuadas, a exceção do Residencial Guimarães, pelas razões já acima expostas, nas demais, não se verificaram despesas com a preparação do terreno, iniciando as obras com os serviços de estaqueamento, uma vez, que os terrenos, onde se*

*localizam são planos, não necessitando os mesmos de serviços de terraplanagem e ou serviços a fins. [...]*”

**Assim, necessitamos que a Auditoria-Fiscal (Fisco) examine e emita Parecer Fiscal sobre os argumentos trazidos na peça recursal que foram acompanhados de várias cópias de documentos, juntados aos autos na peça recursal.**

Isso decorre do fato de que o trabalho de auditoria fiscal, em caso de verificação de descumprimento de obrigações tributárias, poderá acarretar o lançamento tributário, ato administrativo impositivo, de império, gravoso para os administrados. Por isso, o trabalho da fiscalização deve sempre demonstrar, com clareza e precisão, como determina a legislação, os motivos fáticos e jurídicos da lavratura da exigência.

**Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN):**

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

**Decreto 70.235/1972 – Processo Administrativo Fiscal (PAF):**

*Art. 9º. A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada **serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.** (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Tal entendimento também está em consonância com o art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, que estabelece a exigência de motivação clara, explícita e congruente.

**Lei 9.784/1999 – processo administrativo federal:**

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*

*II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; (...)*

*§1º **A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou garantia dos interessados.***

Com isso, decido converter o presente julgamento em diligência, a fim de que o Fisco emita Parecer Fiscal sobre os argumentos trazidos na peça recursal, acompanhada de um conjunto probatório (documentos de fls. 35/540 e fls. 570//938) – inclusive deverá verificar se efetivamente as folhas de pagamento das obras denominadas Residencial Dona Marta e

Processo nº 11516.007836/2008-15  
Resolução nº **2402-000.420**

**S2-C4T2**  
Fl. 8

Residencial Alaíde foram apresentadas em desacordo, ou não, com os padrões e normas estabelecidos pela legislação previdenciária, já que a Recorrente afirma que tais folhas foram submetidas à perícia contábil, sendo que esta aponta a regularidade da escrituração contábil. Segundo a Recorrente, esses documentos foram devidamente acostados ao processo no prazo estabelecido pela legislação de regência.

Após essa providência, o Fisco deve elaborar Parecer Fiscal conclusivo sobre a necessidade, ou não, de retificação de valores contidos em cada competência, com os motivos que justificam sua posição.

Por fim, após a emissão do Parecer, o Fisco deverá dar ciência à Recorrente desta decisão e do Parecer, com os demonstrativos e cópias que se fizerem necessários, e concederá prazo de 30 (trinta) dias, da ciência, para que a Recorrente, caso deseje, apresente recurso complementar.

### **CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para as providências solicitadas.

Ronaldo de Lima Macedo.